



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 99/2025**OBJETO:** RECURSO**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.349588/2023-39**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, contra o teor do OFÍCIO SEI Nº 39736/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (28295098), que negou admissibilidade do recurso apresentado contra a Decisão SUPAS nº. 630, de 2024 (26154654), que deferiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 27.445.957/0001-06, para emissão da Licença Operacional - LOP de nº 235, com a inclusão de mercados, na condição *sub judice*.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 27.445.957/0001-06, obteve decisão judicial constante dos autos do Mandado de Segurança nº 1003118-44.2024.4.01.3400, que determinou a análise do pedido de mercados nº 50500.349588/2023-39, de acordo com a Resolução nº 4.770/2015 e Resolução nº 6.013/2023.

2.2. Nesse sentido, nos termos da decisão judicial, a SUPAS procedeu à análise do pleito da EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA. e, nos termos da Nota Técnica - ANTT 7797 (SEI nº 25925542), a empresa cumpriu todos os requisitos necessários para a obtenção da autorização:

5.1. De acordo com os registros desta Agência, a EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA. não possuía Licença Operacional (LOP) na data do protocolo do pedido, portanto foi desconsiderado para análise o Nível de Implantação para os dados enviados no Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, conforme disposto no art. 4, § 4º da Deliberação nº 134/2018, assim como, conforme esclarecimentos da PRG (SEI 4772112), é afastada a aplicabilidade do inciso V da Deliberação nº 254/2020.

5.2. Importa informar que, em 26/07/2024, foi publicada no Diário Oficial da União a DECISÃO SUPAS Nº 283, DE 19 DE JULHO DE 2024, que autorizou a emissão da Licença Operacional nº 235 em nome da empresa requerente, conforme consta no processo nº 50500.343486/2023-18, todavia, considerando que a empresa iniciou a operação dos mercados em 23/08/2024, ainda não há dados disponíveis para a verificação do nível de implantação do MONITRIIP.

5.3. Os demais requisitos necessários para a operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, foram analisados por meio dos checklists a seguir:

Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais, conforme art. 3º da Lei nº 14.298/2022 e documentação enviada;

Checklist 2 - Motoristas: item IX;

Checklist 3 - Frota: item VI;

Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;

Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

5.4. Assim, de acordo com os checklists anexos (25674273, 24186750, 24491394, 24186761 e 25925526), encontram-se presentes os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e Resolução nº 6.013/2023 para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

2.3. Ato contínuo, em 25/09/2024, foi publicada a Decisão Supas nº 630 (SEI nº 26154654), que deferiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados, com a inclusão dos mercados listados na decisão.

2.4. Inconformada com a autorização, a Empresa Gontijo de Transportes LTDA. interpôs recurso, argumentando, em resumo: a inobservância da decisão judicial obtida pela Turismo Prime; impossibilidade da outorga em decorrência do processo TCU TC 033.359/2020-2; inobservância da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1003118-44.2024.4.01.3400; inobservância ao disposto na Lei nº 14.298/2022 e; ausência da apresentação de toda a documentação necessária.

2.5. Em atenção ao devido processo legal, a EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA foi intimada para manifestar acerca do recurso apresentado, todavia, não houve protocolo com sua manifestação.

2.6. A Nota Técnica - ANTT 12033 (SEI nº 28292214) analisou o recurso interposto pela Gontijo, tendo concluído por não conhecer o recurso.

2.7. Assim, a Gontijo manifestou o inconformismo com a decisão, solicitando o envio para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.8. Foi elaborado o Relatório à Diretoria 210 (SEI nº 32329385) e, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 32592798), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**3.1. Do conhecimento do recurso**

3.1.1. Nos termos do art. 58, da Lei nº 9.784/99, aqueles cujos direitos ou interesses possam ser afetados pela decisão, ainda que indiretamente, possuem legitimidade para interpor recurso administrativo:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Em complemento o art. 9º da Lei nº 9.784/99, informa os legitimados como interessados no processo administrativo, vejamos:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

3.1.2. Como visto acima, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe que qualquer pessoa que possua interesse é parte processual legítima, além disso, os indiretamente afetados pela decisão administrativa são considerados interessados na causa.

3.1.3. Assim, resta saber se a Empresa Gontijo de Transportes LTDA. pode ter interesse na causa.

3.1.4. Consta no requerimento SEI nº 29456300, que a linha autorizada à EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA utilizava municípios da região metropolitana de Belo Horizonte/MG e de Goiânia/GO para justificar que o mercado está desatendido. Acrescenta que o município de Professor Jamil/GO possui menos de 4 mil habitantes, reforçando a estratégia da empresa. Nesse sentido, conclui que a operação poderá causar desequilíbrio na operação de seus serviços.

3.1.5. Dessa forma, reputo presente o interesse recursal da Empresa Gontijo de Transportes LTDA.

3.1.6. Ademais, verifico a observância dos demais requisitos de admissibilidade, previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

3.2. Do mérito

3.2.1. Após a publicação da Decisão Supas nº 630 (SEI nº 26154654), a Empresa Gontijo de Transportes LTDA. interpôs recurso argumentando, em resumo:

- a. inobservância da decisão judicial obtida pela EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA, pois não houve determinação para deferir o pleito;
- b. impossibilidade da outorga em decorrência do processo TCU TC 033.359/2020-2, visto que haveria necessidade de observar o art. 47-B, da Lei 10.233/2001;
- c. inobservância da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1025917-23.2020.4.01.3400;
- d. inobservância ao disposto na Lei nº 14.298/2022;
- e. ausência da apresentação de toda a documentação necessária e;
- f. ausência do nível 1 do MONITRIIP.

3.2.2. Conforme será demonstrado, as alegações da empresa não merecem prosperar.

3.2.3. Quanto à inobservância da decisão judicial proferida no bojo do processo judicial nº 1003118-44.2024.4.01.3400, vale citar parte da sentença:

"Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para determinar à autoridade impetrada que realize a análise, instrução e julgamento dos Processos nº n. 50500.343486/2023-18, 50500.345450/2023-61, 50500.349433/2023-01 e 50500.349588/2023- 39, com a estrita observância à Resolução nº 6.013/2023, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se, na existência de pendências, a suspensão de prazo prevista no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 4.770/2015, aplicado analogicamente, pois a Resolução nº 6.013/2023 foi silente nesse sentido."

3.2.4. Nesse sentido, a determinação judicial foi para analisar o pleito, mas não apenas dar andamento, conforme alegado pela recorrente.

3.2.5. Quanto à alegação de descumprimento do Acórdão nº 230/2023, exarado pelo TCU, esta não deve prosperar, vez que a análise do requerimento decorreu de estrito cumprimento de decisão do Poder Judiciário, que determinou análise do pleito à luz da Resolução nº 4.770/2015. Nesse sentido, a determinação judicial de efeito concreto prevalece sobre decisão de caráter administrativo exarada pelo TCU, não sendo facultado o descumprimento da sentença vigente.

3.2.6. No tocante à alegação de descumprimento de decisão judicial exarada no processo judicial 1025917-23.2020.4.01.3400, a determinação proferida naqueles autos tão somente suspende os efeitos da Deliberação nº 955/2019, ao passo que o pleito de mercado novo foi analisado em conformidade com a Resolução nº 4.770/2015. Ademais, a decisão judicial supracitada vincula apenas as partes integrantes da relação processual, não sendo oponível a terceiros, razão pela qual não há que falar em efeitos sobre requerimentos protocolados por terceiros, alheios àquela ação.

3.2.7. No que se refere à inobservância ao disposto na Lei nº 14.298/2022, vale reforçar que a decisão judicial definiu o marco legal a ser utilizado, qual seja, a norma vigente à época do protocolo, portanto, Resolução nº 4.770/2015.

3.2.8. Sobre a ausência de documentação necessária para o deferimento do mercado, a Nota Técnica - ANTT 7797 (SEI nº 25925542) analisou o pleito da transportadora tendo assentado que todos os requisitos necessários para a operação. Todas as exigências, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, foram analisados por meio dos checklists 25674273, 24186750, 24491394, 24186761 e 25925526, onde constatou-se a observância da norma.

3.2.9. Por fim, no que se refere à ausência do nível 1 do MONITRIIP, novamente retomo a Nota Técnica - ANTT 7797 (SEI nº 25925542), a qual esclareceu que a empresa havia recém iniciado a operação da linha, razão pela qual os dados do MONITRIIP ainda não estavam disponíveis, vejamos:

5.2. Importa informar que, em 26/07/2024, foi publicada no Diário Oficial da União a DECISÃO SUPAS Nº 283, DE 19 DE JULHO DE 2024, que autorizou a emissão da Licença Operacional nº 235 em nome da empresa requerente, conforme consta no processo nº 50500.343486/2023-18, todavia, considerando que a empresa iniciou a operação dos mercados em 23/08/2024, ainda não há dados disponíveis para a verificação do nível de implantação do MONITRIIP.

3.3. Diante do exposto, nos termos do artigo 50, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, negar provimento, mantendo a Decisão SUPAS 630 (SEI nº 25972198).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 630, de 18 de setembro de 2024.

Brasília, [data da assinatura eletrônica.]

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 04/08/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34419360** e o código CRC **40CA5B5B**.

Referência: Processo nº 50500.349588/2023-39

SEI nº 34419360

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br